



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007662-60.2023.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante SIDNEY SILVA SANTIAGO, é apelado KART CLUBE GRANJA VIANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

Flávia Beatriz González da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n. 1007662-60.2023.8.26.0529

Apelante: Sidnei Silva Santiago

Apelado: Kart Clube Granja Viana

Vara de Origem: Comarca de Santana de Parnaíba, 3ª Vara Cível

Voto n. 2278.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM PISTA DE KART. Danos morais, materiais e estéticos. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. *Quantum* indenizatório. Majoração indevida. Valores fixados na sentença que se mostram adequados e proporcionais. **SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Sidnei Silva Santiago**, autor na ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos movida em face de **Kart Clube Granja Viana**, visando à reforma da sentença que julgou procedente a ação para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 23.596,22 a título de danos materiais, devidamente atualizados pela tabela prática do Tribunal de Justiça a partir dos desembolsos e acrescidos de juros de 1% ao mês a contar da citação; R\$ 15.000,00 por danos morais, devidamente atualizados pela tabela prática do Tribunal de Justiça a partir da data da sentença, acrescidos de juros de 1% ao mês a contar do acidente (24/10/2020); e R\$ 10.000,00 por danos estéticos, devidamente atualizados pela tabela prática do Tribunal de Justiça a partir da data da sentença, acrescidos de juros de 1% ao mês a contar do acidente (24/10/2020).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 683.596,22.

Irresignado, apela o autor, alegando que os valores fixados a título de danos morais e estéticos são insuficientes para compensar os prejuízos sofridos em razão do acidente ocorrido nas dependências do apelado. Alega que as lesões físicas e o abalo psicológico experimentados foram graves e permanentes, impactando significativamente sua qualidade de vida, pois, em razão do acidente e cirurgias, ficou com mobilidade reduzida, não conseguindo andar sem mancar e possui cicatrizes aparentes. Em razão disso, sofre constrangimentos, em especial quando há

necessidade e usar bermudas, ir à praia, ou praticar esporte. Requer a majoração das indenizações por danos estéticos para 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo atual e, danos morais para 100 vezes o valor do salário mínimo atual.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A responsabilidade civil do apelado pelo acidente sofrido pelo apelante já foi reconhecida na sentença, não havendo controvérsia quanto a este aspecto.

A questão devolvida ao conhecimento deste Tribunal cinge-se apenas ao *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais e estéticos.

Com efeito, conforme preceitua o artigo 944 do Código Civil, "*a indenização mede-se pela extensão do dano*". Isso significa que o valor da indenização deve ser proporcional à gravidade do dano experimentado pela vítima, considerando as circunstâncias do caso concreto.

No tocante aos danos morais, é cediço que sua quantificação deve pautar-se por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta a gravidade do dano, o caráter pedagógico da condenação e a condição socioeconômica das partes, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do ofendido.

No caso em exame, o valor de R\$ 15.000,00 fixado na sentença a título de danos morais mostra-se adequado e proporcional, considerando as circunstâncias do acidente e suas consequências para o apelante. Tal valor se alinha aos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, não se justificando sua majoração.

Quanto aos danos estéticos, o montante de R\$ 10.000,00 estabelecido pelo juízo *a quo* também se revela razoável, tendo em vista a natureza e extensão das sequelas permanentes resultantes do acidente, conforme documentação médica e registros fotográficos constantes dos autos.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. Indenizações material, moral e estético. Acidente de trânsito. Ilegitimidade passiva do proprietário registral do veículo, valor da indenização por danos materiais causados no veículo e a responsabilidade do réu na causação do dano, por dirigir na contramão de direção e sob efeito de álcool. Preclusão em decisão parcial

de mérito. Danos morais arbitrados em R\$ 4.000,00 a cada um dos autores. Insurgência dos autores. Pretensão à condenação em lucros cessantes, majoração dos danos morais e fixação de verba indenizatória pelos danos estéticos. Parcial acolhimento. Rejeição do pleito de condenação em lucros cessantes, pedido não formulado na inicial. Danos estéticos. Cicatriz na lateral da perna do autor decorrente de cirurgia de fratura de fêmur. Local sem ostensividade visual, não comportando indenização por dano estético. Autora submetida a cirurgia abdominal exploradora, com retirada do baço, cirurgia no olho em razão de perfuração e cirurgia no punho por fratura de rádio distal. Lesões consolidadas após 4 a 6 meses. Cicatrizes no rosto e extensa cicatriz no abdômen. Regiões do corpo com notória ostensividade visual. Danos estéticos configurados. Indenização arbitrada em R\$15.000,00. Danos morais incontroversos. Intensidade do trauma do acidente, aliado a dolorosa e longa recuperação. Submissão a diversas cirurgias, com extração do baço da autora. Consolidação das lesões que demandou de 4 a 6 meses. **Danos morais majorados a R\$10.000,00 ao autor e a R\$15.000,00 à autora.** Sentença reformada. Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 1013166-14.2016.8.26.0005; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024) (grifei)

"ACIDENTE EM RODOVIA – ANIMAL NA PISTA – RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO – Responsabilidade civil de concessionária de serviço público – Colisão de veículo com animal na pista de rolamento – Lesão no ombro direito do autor – Sentença de parcial procedência, que acolheu os pedidos de indenização por danos morais e materiais (danos emergentes), mas julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos estéticos, lucros cessantes, pensionamento e custeio de cirurgia na rede privada de saúde – Comprovados o acidente e o local da ocorrência – Perícia complementar que constatou a irreversibilidade das lesões e a incapacidade laborativa total e permanente do autor em razão delas – Nexo causal evidenciado – Responsabilidade civil subjetiva da concessionária por falha na prestação do serviço – Dever de indenizar – Dano moral configurado e indenização arbitrada em valor compatível com o sofrimento do autor – **Danos estéticos demonstrados – Indenização por danos estéticos que é devida no patamar de R\$ 15.000,00** – Indenização por danos materiais (danos emergentes) que deve ser mantida – Lucros cessantes comprovados e que ensejam indenização no valor pretendido pelo autor, a contar da data do acidente até o ajuizamento da ação, para não se incorrer em bis in idem pelo pagamento da pensão mensal – Pensão mensal devida pela incapacidade laborativa total e permanente – Valor da pensão mensal que deve ser aquele recebido pelo autor quando se acidentou (R\$ 3.000,00 mensais) – Pensão que

deve ser paga a partir do ajuizamento da ação, em caráter vitalício – Pensionamento que não deve ser pago de uma só vez, mas mês a mês – Precedentes deste E. TJSP e do C. STJ – Juros e correção monetária de acordo com a tabela do TJSP - Temas 810 do STF e 905 do STJ aplicáveis apenas à Fazenda Pública – Juros moratórios, quanto às indenizações por danos morais, estéticos e materiais (danos emergentes), que incidem a partir do evento lesivo, e correção monetária a contar do arbitramento; e, quanto aos lucros cessantes e ao pensionamento, juros e correção que incidem a contar da data de vencimento de cada parcela – Tratamento cirúrgico que se mostrou desnecessário – Perícia que revelou a consolidação das lesões e sua irreversibilidade por tratamento médico – Perda do interesse de agir em relação ao pedido de custeio da cirurgia – Extinção do processo sem exame do mérito em relação ao pedido de custeio da cirurgia, nos termos do art. 485, VI, do CPC – Maior sucumbência da ré, a quem caberá arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios – Litigância de má-fé da ré não verificada – Sentença parcialmente reformada. APELO DO RÉU IMPROVIDO. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1004346-04.2020.8.26.0510; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024) (grifei).

A pretensão do apelante de majorar as indenizações para os patamares pretendidos não encontra respaldo nos elementos probatórios, tampouco nos critérios habitualmente adotados pela jurisprudência.

No que se refere ao termo inicial de incidência da correção monetária e juros de mora, o juízo *a quo* observou corretamente as Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser feito.

Relativamente aos índices de correção, observo que, até 29.08.2024, a correção monetária observará a tabela prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e os juros de mora serão de 1% a.m.

A partir de 30.08.2024 e até o pagamento, deverão ser observados os seguintes parâmetros, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º), promovidas pela Lei n. 14.905/2024: correção monetária pelo IPCA e juros de mora de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN nº 5.171/2024). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, essa será considerada igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de

referência (art. 406, § 3º, CC).

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor, mantendo a sentença tal qual lançada.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, pois não fixados honorários advocatícios a cargo do autor na origem.

Por fim, uma advertência: atente-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura Eletrônica